



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.195-A, DE 2025**

**(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera a Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para normatizar o uso da ferramenta blockchain; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RODRIGO DA ZAELI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para normatizar o uso da ferramenta blockchain.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

10 .....

.....

**§ 3º Dentre os outros meios de comprovação aceitos de que trata o § 2º, inclui-se a tecnologia *blockchain*, que permite o registro digital de transações para o rastreamento de ativos, em livro-razão compartilhado e imutável, em que cada transação é registrada como um bloco de dados que se conecta aos blocos anteriores e posteriores.” (NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor após sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A tecnologia *blockchain* representa importante desenvolvimento tecnológico capaz de garantir a segurança das transações digitais ao longo de todas as negociações que envolvam um determinado documento ou ativo. Desde transações imobiliárias, até a compra e venda de



criptomoedas ou obras de arte, tanto em tela quanto as digitais, conhecidas como *token* não-fungível (NFT), podem se valer dessa nova forma de se assinar documentos.

O método *blockchain* consiste em manter um registro digital descentralizado de transações compartilhadas em uma rede imutável ou inalterável, a chamada tecnologia de registro distribuído. Um banco de dados com esse método armazena dados em blocos interligados em uma cadeia. Os dados são cronologicamente consistentes porque não é possível excluir nem modificar a cadeia sem o consenso da rede. Como resultado, a tecnologia pode ser utilizada para criar uma assinatura inalterável ou imutável para monitorar pedidos, pagamentos, contas e outras transações. Além disso, o sistema tem mecanismos integrados que impedem entradas de transações não autorizadas e criam consistência na visualização compartilhada dessas transações. Assim, o registro mediante o uso do *blockchain* equivale a se criar um mecanismo de construção de um banco de dados em que é armazenada cada transação que envolve um determinado ativo e que permite, também, o compartilhamento transparente dessas informações entre todos os interessados nessa cadeia transacional.

No Brasil convivemos com uma incerteza jurídica que dificulta a popularização do *blockchain*. Em que pese a Medida Provisória nº 2200-2, de 2001, e da Lei nº 14.063, de 2020, que permitem o uso de assinaturas eletrônicas outras que não apenas as credenciadas na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), não há uma menção clara à tecnologia. Por esse motivo, oferecemos o presente projeto de lei, que inclui, de forma expressa, a tecnologia *blockchain* como uma das formas para que a assinatura digital tenha validade jurídica reconhecida. Mediante nossa proposta, transações assinadas mediante este método serão reconhecidas, sem margem a dúvidas, como assinatura eletrônica avançada.

Estamos certos de que, com esta medida legislativa, haverá maior segurança jurídica para que cada vez mais as transações possam ser feitas de forma digital, com segurança, transparência e auditabilidade.



Pelos motivos expostos, conclamamos os nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE  
AGOSTO DE 2001**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/m  
edpro/2001/medidaprovisoria-2200-224-  
agosto-2001-391394-norma-pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/m<br/>edpro/2001/medidaprovisoria-2200-224-<br/>agosto-2001-391394-norma-pe.html)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
PROJETO DE LEI Nº 1.195, DE 2025**

Altera a Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para normatizar o uso da ferramenta blockchain.

**Autor:** Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**Relator:** Deputado RODRIGO DA ZAELI

## **I - RELATÓRIO**

O projeto altera a Medida Provisória (MP) nº 2200-2/2001, que instituiu a “Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil”, instrumento que regulamenta a garantia da integridade e dá validade jurídica a documentos assinados de forma eletrônica, para incluir a menção à tecnologia *blockchain* como meio de comprovação da autoria e integridade de documentos.

O projeto, que não possui emendas ou apensos, foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

## **II - VOTO DO RELATOR**

Existem diversas formas de assinaturas eletrônicas. As mais importantes e mais seguras delas são as que integram a “Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil”, instituídas pela Medida Provisória (MP) nº 2200-2/2001. Entretanto, passados mais de duas décadas da edição da MP, surgiram no país diversas outras formas de validação de documentos digitais. Dentre essas, talvez a mais popular seja a que se utiliza do método *blockchain*. Essa tecnologia funciona como um carimbo digital que se adiciona ao registro histórico das transações a que o documento tenha sido sujeito. Sendo essa cadeia de blocos de assinaturas (daí o nome) replicada em uma infinidade de computadores, essa guarda compartilhada garante a autenticidade dos documentos.

Como resultado da aceitação dessas novas tecnologias e com vistas à necessidade de maior popularização destas exacerbada pelo advento da pandemia da Covid-19, em 2020, o Brasil aprovou a Lei nº 14.063. O diploma deu maior flexibilidade para o uso de meios digitais para a interação entre pessoas e instituições tanto públicas quanto privadas. A ênfase no uso de tecnologias e certificações variadas, além daquelas pertencentes à ICP-Brasil, trazida pela nova lei, permitiu o uso de assinaturas eletrônicas mais simples para aplicações de baixo risco e as avançadas. As últimas são definidas como as que se utilizam de “meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica” e que estão, entre outras características, “relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável”, conforme descrito na alínea ‘c’ do inciso II, do art. 4º. Essa é, como visto e em essência, a definição de uma assinatura que se utiliza da tecnologia *blockchain*. Ressalte-se que o legislador descreveu a tecnologia ao invés de a nominar de forma a assegurar perenidade à lei, uma vez que essa modalidade de certificação pode ser aperfeiçoada com novas nomenclaturas ou ainda surgirem padrões alternativos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

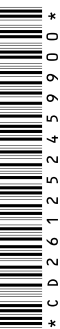
Neste contexto recebemos para relatoria o projeto de lei do nobre Dep. Capitão Alberto Neto. O deputado acerta ao querer dar maior segurança jurídica para o uso da ferramenta *blockchain*. De fato, apesar da Lei nº 14.063/2020 permitir o uso da tecnologia, ao descrever precisamente sua característica, entendemos que falta introduzir a mesma descrição na MP que instituiu a ICP-Brasil. Dessa forma, não restará dúvidas de que o uso de novas tecnologias que se utilizem dessa técnica associativa de dados atende tanto à Lei quanto à MP.

Assim, como forma de uniformizar o tratamento dado à tecnologia *blockchain* em ambos os instrumentos, optamos por oferecer um substitutivo ao projeto de lei. Nossa proposta insere uma referência explícita à possibilidade de uso das assinaturas eletrônicas previstas na Lei nº 14.063/2020 no dispositivo da MP que prevê o uso de outros certificados não pertencentes à ICP-Brasil e objeto deste projeto. Dessa maneira, haverá maior segurança jurídica no uso das assinaturas eletrônicas não participantes da ICP-Brasil e do *blockchain*, permitindo, ao mesmo tempo, maior alcance e utilização à essa e outras tecnologias, presentes e futuras.

Pelos motivos elencados, somos pela APROVAÇÃO ao projeto de lei nº 1.195, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado RODRIGO DA ZAELI  
Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.195, DE 2025**

Altera a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para incluir a referência às assinaturas eletrônicas de que trata a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....  
.....

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de assinaturas eletrônicas nos termos previstos na Lei no 14.063, de 23 de setembro de 2020 ou de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.” (NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado RODRIGO DA ZAELI  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.195, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.195/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo da Zaeli.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Átila Lira - Presidente, Simone Marquette e Luisa Canziani - Vice-Presidentes, David Soares, Fabio Reis, Inácio Arruda, Jeferson Rodrigues, Jefferson Campos, Jorge Araújo, Julio Cesar Ribeiro, Ricardo Barros, Rodrigo Rollemberg, Rui Falcão, Vitor Lippi, Afonso Hamm, Amanda Gentil, Amaro Neto, André Figueiredo, Bebeto, Bibó Nunes, Carlos Chiodini, Carlos Henrique Gaguim, Coronel Meira, Daiana Santos, Dr Flávio, Dr. Zacharias Calil, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Idilvan Alencar, Jandira Feghali, Jorge Goetten, Josenildo, Lucas Ramos, Márcio Marinho, Maria do Rosário, Pedro Uczai, Professora Luciene Cavalcante, Raimundo Santos, Reimont, Ricardo Abrão e Rodrigo da Zaeli.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado **ÁTILA LIRA**  
Presidente



**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.195, DE 2025**

Altera a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para incluir a referência às assinaturas eletrônicas de que trata a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....  
.....

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de assinaturas eletrônicas nos termos previstos na Lei no 14.063, de 23 de setembro de 2020 ou de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.” (NR)

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado Átila Lira  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**